

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG
CURSO DE DIREITO
LEONARDO GERALDO EUFRÁZIO

**PREGÃO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG: ANÁLISE DA
CELERIDADE, ECONOMICIDADE E POSSÍVEL AMPLIAÇÃO DA
COMPETITIVIDADE**

FORMIGA – MG
2023

LEONARDO GERALDO EUFRÁZIO

PREGÃO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG: ANÁLISE DA
CELERIDADE, ECONOMICIDADE E POSSÍVEL AMPLIAÇÃO DA
COMPETITIVIDADE

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito do
UNIFOR-MG, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Lucas Chaves
Mascarenhas

FORMIGA – MG

2023

LEONARDO GERALDO EUFRÁZIO

PREGÃO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG: ANÁLISE DA
CELERIDADE, ECONOMICIDADE E POSSÍVEL AMPLIAÇÃO DA
COMPETITIVIDADE

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito do
UNIFOR-MG, como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Lucas Chaves Mascarenhas
UNIFOR-MG

Prof^a.
UNIFOR-MG

Pref^o.
UNIFOR-MG

Formiga, ... de ... de 2023.

Dedico este trabalho à minha família, sempre me apoiando e me incentivando na busca constante para o meu aperfeiçoamento enquanto ser humano, através de um amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e forças para superar as dificuldades.

Ao meu orientador, Prof. Me. Lucas Chaves Mascarenhas, que tornou possível a realização desta Monografia Jurídica, pelo incentivo, compreensão e paciência de sempre.

À toda minha família que me acompanhou no desenvolvimento do trabalho, pelo suporte e apoio incondicional.

Ao Unifor – MG pela excelência no ensino da graduação, criando oportunidades e momentos que tornaram possível a realização desse acontecimento.

RESUMO

O presente trabalho traz à tona a importância que o Pregão Eletrônico trouxe para o município de Formiga – MG, após a obrigatoriedade em se utilizar a referida forma, trazida pelo Decreto Federal 10.024/2019. Esta monografia possui como objetivo principal analisar e comparar 20 (vinte) processos licitatórios, sendo 10 (dez) na forma presencial e 10 (dez) na forma eletrônica, para possibilitar fazer uma ponderação entre os princípios da celeridade, economicidade e se houve ampliação da competitividade, na busca de esclarecer qual deles prevaleceram entre as formas pesquisadas. Antes de chegar na pesquisa empírica, foi necessário versar sobre o que é licitação, um breve histórico do Pregão Eletrônico no Brasil bem como sua comparação com a forma presencial. Conta ainda com explicações sobre os princípios da celeridade, economicidade e competitividade, passando, mesmo que de forma breve, sobre algumas jurisprudências sobre o assunto. Neste sentido, ao chegar na pesquisa propriamente dita, que teve como um norte a análise de 20 (vinte) processos licitatórios, sendo 10 (dez) presencial e 10 (dez) eletrônicos, contou com tópicos que deram suporte para a conclusão, quais sejam: da publicidade do edital; dos participantes da licitação; quantidade de empresas vencedoras; tempo de duração do Pregão; itens adjudicados, desertos ou fracassados e economia total dos processos pesquisados. Assim sendo, após observar os referidos itens, foi possível embasar a presente pesquisa com dados concretos que ocorrem na prática dos processos licitatórios, o que trouxe concretude para se ponderar os princípios em debate. Necessário destacar o crescimento do uso do Pregão, principalmente em sua forma eletrônica, o que possivelmente acarretou em procedimentos mais céleres, econômicos com uma ampliação da competitividade significativa o que por consequência quem se beneficiará, além da Administração pública, é o interesse público que apresenta demandas infinitas a serem solucionadas dia após dia pelos gestores. Portanto, utilizou-se uma base teórica e empírica as quais puderam dar suporte sobre o tema, proporcionando conhecimento científico para o meio acadêmico e sociedade civil.

Palavras chave: Celeridade. Competitividade. Economicidade. Pregão Eletrônico.

ABSTRACT

This work brings to light the importance that the Electronic Auction brought to the municipality of Formiga – MG, after the obligation to use the aforementioned form, brought by Federal Decree 10.024/2019. This monograph's main objective is to analyze and compare 20 (twenty) bidding processes, 10 (ten) in person and 10 (ten) in electronic form, to make it possible to weigh up the principles of speed, economy and whether there was an increase in competitiveness, in an attempt to clarify which of them prevailed among the forms researched. Before arriving at the empirical research, it was necessary to discuss what bidding is, a brief history of Electronic Auctioning in Brazil as well as its comparison with the in-person form. It also includes explanations about the principles of speed, economy and competitiveness, passing, albeit briefly, on some jurisprudence on the subject. In this sense, when arriving at the research itself, which had as its guide the analysis of 20 (twenty) bidding processes, 10 (ten) in person and 10 (ten) electronic, it included topics that supported the conclusion, namely : publicity notice; of the bidding participants; number of winning companies; Auction duration time; awarded, deserted or failed items and total savings of the researched processes. Therefore, after observing the aforementioned items, it was possible to base this research with concrete data that occur in the practice of bidding processes, which brought concreteness to consider the principles under debate. It is necessary to highlight the growth in the use of the Auction, mainly in its electronic form, which possibly resulted in faster, more economical procedures with a significant increase in competitiveness, which consequently, the one who will benefit, in addition to the Public Administration, is the public interest that presents infinite demands to be solved day after day by managers. Therefore, a theoretical and empirical basis was used which could provide support on the topic, providing scientific knowledge for academia and civil society.

Keywords: Celerity. Competitiveness. Economicity. Electronic Auction.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 – LICITAÇÃO	11
2.1 Licitação: etimologia da palavra e seu significado para a Administração Pública	11
2.2 Pregão Eletrônico: breve histórico no Brasil.....	12
2.3 Pregão Presencial x Pregão Eletrônico.....	18
3. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE	23
3.1 O que é o Princípio da Celeridade	23
3.2 Importância da aplicação do Princípio da Celeridade	24
3.3 O que é o Princípio da Economicidade	25
3.4 Importância da aplicação do Princípio da Economicidade	27
3.5 O que é o Princípio da Competitividade	29
4 Jurisprudências sobre o assunto.....	31
5 A CONSTRUÇÃO DA PESQUISA	34
5.1 A metodologia da pesquisa	34
5.2 O campo da Pesquisa	34
5.2.1 Objetos da pesquisa.....	35
5.3 Análise e interpretação dos dados	35
5.3.1 Da Publicação do Edital	39
5.3.2 Dos Participantes	41
5.3.3 Quantidade de empresa vencedoras	43
5.3.4 Tempo de duração do Pregão.....	45
5.3.5 Itens adjudicados, desertos ou fracassados	47
5.3.6 Da economia total dos processos pesquisados	49
6 Comparação dos dados e ponderação dos princípios	54
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos se tem relatos sobre a tentativa dos administradores em buscar uma melhor forma para as contratações públicas. Diante disso, é possível observar que, no cenário atual, onde prevalece o Estado Democrático de Direito, os processos licitatórios são instrumentos fundamentais para a preservação da igualdade entre todos, bem como uma garantia de celeridade e economicidade para o administrador atender ao interesse público.

Assim sendo, diante da importância em que as licitações possuem para a Administração Pública e com as mudanças tecnológicas cada vez mais presentes no dia a dia do gestor público, o Estado precisou dar respostas mais rápidas no que tange às essas mudanças, o que tornou cada vez mais reais os procedimentos ligados ao Pregão Eletrônico.

Diante disso, o presente trabalho busca discorrer e apresentar sobre o que é licitação, a etimologia da palavra e um breve histórico do Pregão Eletrônico no Brasil. Apresentará comparação entre as duas formas de Pregão, quais sejam, Presencial e Eletrônica.

Em seguida, a pesquisa conta com uma descrição dos princípios da Celeridade e Economicidade bem como da Competitividade. Princípios que foram fundamentais para discorrer sobre este trabalho, uma vez que, com a inovação trazida pela forma eletrônica, os princípios em debate são primordiais para as compras publicas serem entregues aos munícipes de acordo com suas necessidades.

Por fim, não menos importante, o presente estudo conta com uma pesquisa empírica, na qual, diante dos indicadores: participantes; quantidade de empresas vencedoras; tempo de duração do pregão; itens adjudicados, desertos ou fracassados e economia total dos processos pesquisados, teve o intuito de ponderar qual princípio prevaleceu, quando comparada as duas formas de Pregão, presencial e eletrônica, se o da celeridade, da economicidade ou se somente teve um aumento da competitividade.

Importante ressaltar que, a pesquisa se passou no Município de Formiga – MG, em específico da diretoria de compras públicas, onde ocorrem todos os

procedimentos licitatórios e se deu devido à implantação do Pregão Eletrônico no município, por força do decreto federal 10.024/2019.

Ante o exposto, o presente estudo está longe de finalizar o tema referente às questões supramencionadas, mas busca um ponto de reflexão para servir de futuras melhorias para todos que direta e indiretamente enfrentam, no dia a dia, o tema licitação.

2 – LICITAÇÃO

2.1 Licitação: etimologia da palavra e seu significado para a Administração Pública

A história é o melhor ponto de partida para que se possa analisar a importância de vários procedimentos licitatórios, no caso em tela, o Pregão Eletrônico que, de tão simples se mostrou urgentemente necessário para a Administração Pública.

Quanto à origem etimológica da palavra licitação, verifica-se que vem do latim “Licitazione” que significa arrematar leilão, sendo a modalidade mais antiga que se tem registro, com origem na Fenícia em 2.500 a.C. (COSTA, 2008).

Por licitação, entende-se, na lição de Torres (2021) que, a Administração Pública, através de regras já previamente estabelecidas em edital convocatório, as torna pública para todos os interessados, para que, ao final, mediante escolha da melhor proposta, possa realizar contratos, sempre em respeito ao princípio da isonomia.

Neste sentido, Torres assevera que:

(...) a licitação é um trajeto procedimental que liga a pretensão contratual ao fornecedor escolhido para atendê-la, é o trajeto determinado pelo legislador para a escolha do fornecedor apto a atender sua necessidade. (TORRES, 2021, p. 21).

Ainda sobre licitação, Meirelles (2020, p. 290) nos ensina que se trata do “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. Assim sendo, é uma competição que ocorre através de uma série ordenada de atos os quais vinculam a Administração bem como os licitantes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as obras, prestações de serviços, compras e alienações, salvo casos especificados em lei, serão contratadas mediante processo de licitação pública capaz de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. (BRASIL, 1998).

Diante disso, a Administração Pública em geral e aqui, como recorte, o município do Formiga – MG, tem, como regra geral, licitar para que consiga atender ao interesse público.

Neste sentido, em respeito a hierarquia das normas, o legislador positivou a lei federal 8.666/93, a qual instituiu normas gerais de licitações, positivando 05 (cinco) modalidades de licitação, quais sejam: Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.

Destarte, no intuito de buscar certames mais céleres, foi criada uma nova modalidade denominada de Pregão através da lei 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. (JUSTEN FILHO, 2019).

Importante ressaltar que, posteriormente, em específico no ano de 2021, as leis supramencionadas tiveram sua revogação pela lei 14.133, a qual trouxe uma nova roupagem para as licitações públicas, possibilitando cada vez mais que os procedimentos realizados pelos servidores responsáveis pela licitação sejam na forma eletrônica.

2.2 Pregão Eletrônico: breve histórico no Brasil

A Sociedade é mutável e diante dessa evolução, os procedimentos utilizados pela Administração Pública para atender ao interesse público, precisam acompanhar essas mudanças, para que possam dar respostas cada vez mais condizentes com a realidade apresentada.

No intuito de atender as demandas do presente, ALVES, (2020, p. 3) explica: “é buscada uma gestão eficiente, ou seja, que prima pelo melhor rendimento com o mínimo de erros e gastos na execução de suas tarefas”, e isso se deu, no Brasil, de forma paulatina o que pôde, nos dias de hoje, proporcionar ao gestor público legislações específicas sobre cada tema a ser enfrentado.

Partindo dessa análise, no Brasil, um marco na história das licitações foi o Decreto nº 2.926/1862, que aprovou o “Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas”, o qual,

diante da ampliação da concorrência, trouxe benefícios para toda a sociedade, conforme cita Alves:

O Decreto nº 2.926/1862 foi um marco na história das licitações e iniciou o desenvolvimento de uma gestão pública eficiente. A sociedade se beneficiou porque diversas empresas passaram a participar do processo, tornando-o financeiramente mais vantajoso. (ALVES, 2020, p. 4).

Do referido decreto, nota-se que há uma inovação nos procedimentos de contratação pública, uma vez que, o requisito formal para apresentação das propostas estava claro, e no que tange aos serviços de obras, as plantas eram oriundas do próprio governo, que as deixava disponível para quem quisesse consultar.

O Decreto nº 2.926/1862 tinha como principais características orientar quanto aos prazos para apresentação de propostas, definia que o governo deveria expor amostras de objetos e bens que pretendia comprar, em se tratando de serviço de obras, o governo forneceria plantas do projeto a ser executado para consulta pelos interessados. (ALVES, 2020, p. 4).

Ainda nas inovações trazidas pelo decreto 2.926/1862, ALVES (2020, p. 4), nos mostra que “o anúncio para licitações era publicado em local público, marcando data e horário para que os interessados se encontrassem”, a partir de então eram realizados sorteios, sendo escolhida a proposta com o menor valor.

Já durante o período da República velha, Era Vargas e República nova, sendo alcançados os anos de 1889 até 1964, foi aprovado, pelo presidente Epitácio Pessoa, o Decreto nº 4.536/1922, que estabeleceu, como nos ensina ALVES (2020, p. 4), “condição para o empenho da despesa, a assinatura de contrato e realização de concorrência pública ou administrativa, instituindo o Código de Contabilidade da União”, o que possibilitou à sociedade verificar o destino final dos gastos públicos.

Embora a busca pela inovação nas licitações estavam sendo prioridade, ainda era possível observar várias falhas nesse sistema de contratação com o particular, tais como o favorecimento de parentes de servidores.

Porém, como patrimonialismo ainda muito presente na administração pública, as normas descritas no Decreto serviam apenas para formalidades, pois permanecia o favorecimento a amigos e parentes, tornando falhas as licitações e contratos e facilitando o empreguismo e o nepotismo, sem mencionar o alto grau de burocratização que exigiam dos administradores públicos. (ALVES, 2020, p. 5).

Posteriormente, nos governos militares, entre 1964 até 1985, foi instituído o Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que foi, ALVES (2020, p. 6) “de forma muito simplificada, um esboço para a Lei nº 8.666/1993, percebendo-se nele os primeiros traços que nortearam a construção da lei”.

Dentre as modificações deste decreto para o anterior, é possível citar, conforme mesmo autor e obra, que os editais deveriam ser publicados na imprensa oficial, com todas as informações pertinentes à licitação bem como a possibilidade em apresentar documentação específica, tais como de capacidade técnica.

Havia a previsão de se manter registros cadastrais, o dever de publicar os editais em imprensa oficial, e de neles constarem informações quanto a local, objeto, habilitação, julgamento, entre outros. Havia ainda previsão, no artigo 131, de que na fase de habilitação, poderia ser exigida do licitante, apresentação de documentos relativos à capacidade técnica, idoneidade financeira e personalidade jurídica. (ALVES, 2020, p. 5).

Oriundo do decreto-lei em comento, adveio a lei nº 5.456/1968, a qual previu que, a aplicação do Decreto Lei nº 200/1967 deveria se estender a Estados e Municípios, uma vez que, até aquele momento, para os estados e municípios, quando quisessem licitar, possuíam, conforme ALVES (2020, p. 6) uma “ampla discricionariedade quanto ao assunto”.

Mais tarde, no período da redemocratização do Brasil, em específico no ano de 1986, José Sarney sanciona do decreto lei nº 2.300/1986, que embora não tenha inovado com relação ao decreto lei 200/1967, possibilitou a União legislar sobre as normas gerais de licitação, enquanto que aos Estados e Município, em observância à sua realidade, caberiam legislar sobre assuntos específicos.

Um dos pontos relevantes do decreto é o que assinalava caber privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e aos Estados e Municípios legislar sobre as demais, tendo assim liberdade para adaptação às suas realidades. (ALVES, 2020, p. 6).

Assim, com a aprovação do texto constitucional de 1988, ALVES (2020, p. 7), nos mostra que, “pela primeira vez se falou em licitações e contratos em uma Constituição Federal no Brasil, já definindo que a União teria competência para legislar sobre as normas gerais para todos os entes da federação”. Diante disso, é possível observar claramente nos artigos 22 e 37, XXI, da Constituição de 1988, a importância em licitar, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Com esse avanço trazido pela Constituição de 1988, o legislador, no intuito de acabar com os problemas até então enfrentados pela Administração Pública na área das contratações públicas, positivou a lei 8.666/1993, que contou com 126 artigos.

Em 21 de junho de 1993, foi promulgada a Lei nº 8.666/1993, com a perspectiva de ser um firme instrumento para combater os problemas de corrupção enfrentados pela administração pública brasileira até aquele momento, tendo em vista que foi elaborada logo após o primeiro processo de impeachment sofrido por um Presidente da República no Brasil, o Presidente Fernando Collor de Mello. Teve como base seu antecessor, o Decreto nº 2.300/1986, que já era um grande avanço, mas ainda possuía lacunas, então surgiu a nova Lei Geral de Licitações (LGL), que era mais rigorosa e extensa que o Decreto que a antecedeu, contando com 126 artigos. (ALVES, 2020, p. 7).

A referida lei, em seu artigo 3º, deu grande ênfase a vários princípios, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório. Importante ressaltar que, tal dispositivo teve, no ano de 2010, uma alteração trazida pela lei 12.349, que trouxe o princípio do desenvolvimento sustentável para as licitações públicas.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 2010).

Mesmo diante das novidades trazidas pela até então lei geral de licitações, nota-se que, ALVES (2020, p. 8) “O art. 22 da Lei nº 8.666/93 prevê cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão”, não existindo ainda a contemplação da modalidade Pregão, que somente surgiu, com lei própria, em momento posterior.

Neste sentido, em específico no dia 17 de julho de 2002, posterior ao decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000, foi instituída no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a lei 10.520, a qual trouxe a modalidade Pregão, onde a Administração Pública poderia utilizar para adquirir bens e serviços comuns e que difere das demais modalidades a sua inversão de fases, ou seja, primeiro a formulação de lances e posterior conferência de habilitação somente do vencedor, conforme nos mostra Justem Filho:

Pregão é uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas. (JUSTEM FILHO, 2013, p. 9).

Com as várias inovações trazidas pelo Pregão, até então presencial, e no intuito de aplicar diuturnamente o parágrafo 1º do artigo 2º da lei 10.520/2002, o qual possibilitou a aplicação de ferramentas da tecnologia da informação para compras por meio da modalidade em comento, importante ressaltar que, o legislador no Decreto 3.555/2000, já demonstrava tal possibilidade.

Além das vantagens elencadas, a modalidade licitatória ainda permite a utilização de novas tecnologias de informação, com a adoção dos seus infinitos recursos, notadamente o uso da internet. A essa forma de exteriorização do pregão deu-se a denominação de pregão eletrônico. (BITTNECOURT, 2020, p. 30).

Assim sendo, após várias aplicações da forma eletrônica e em atendimento à doutrina especializada sobre o tema bem como os profissionais que lidavam com a matéria, o Ministério da Economia escreveu minuta sobre um novo decreto, colocado a consulta e audiência pública, culminando no Decreto 10.024/2019, o qual trouxe mais modernização e segurança para o Pregão na sua forma eletrônica se comparado ao Decreto 3.555/2000.

Nesse contexto, após quase uma década e meia de adoção prática do pregão eletrônico, o Ministério da Economia, atendendo às reivindicações da doutrina especializada e de profissionais que lidam diuturnamente com a matéria (notadamente os pregoeiros), e levando em conta a jurisprudência que se formou sobre o tema, as decisões das Cortes de Contas, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), e as diversas manifestações e orientações da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), elaborou minuta de novo decreto regulamentar (que, democraticamente, colocou sob a crítica geral por meio de consulta e audiência pública), culminando com a edição do Decreto nº 10.024, de 20.09.2019, que, ao buscar modernizar o regulamento, fez constar, além de diversas modificações procedimentais, importantes medidas de combate a fraudes, inserindo mecanismos que inibem o uso de dispositivos de envio automático de lances (os denominados "robôs") e a adoção do artil conhecido como "coelho". (BITTNECOURT, 2020, p. 32):

Por fim e não menos importante, o legislador positivou a lei 14.133/2021 que revogou a lei 8.666/93 bem como a lei do pregão, qual seja 10.520/02. A nova lei de licitações, após ter seu projeto parado por anos na casa legislativa, foi promulgada e trouxe em seu artigo 28 as modalidades de licitação o que, ao contrário da lei geral de licitação anterior, trouxe o pregão como uma das modalidades de licitação.

Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo. (BRASIL, 2021).

Diante da incorporação, pela nova lei de licitação, da modalidade Pregão, verificou-se uma aproximação da modalidade concorrência, no que diz respeito ao procedimento, com o Pregão. Neste sentido, as duas modalidades, em regra, seguirão o rito procedimental comum, ou seja, primeiro analisa e julga as propostas, devendo ser julgado os documentos de habilitação somente do licitante vencedor, o que traz mais celeridade nos certames.

Na nova lei, o pregão, que já era a modalidade mais utilizada na prática, é incorporado à lei geral. Ademais, há uma aproximação procedimental entre o pregão e a concorrência, que seguirão o chamado "rito procedimental comum", previsto no artigo 17. Conforme estudado, no rito procedimental comum consagra-se a antigamente denominada "inversão de fases" como regra, devendo ser feito primeiramente o julgamento das propostas para só então serem analisados os requisitos de habilitação do licitante vencedor, evitando perda de tempo com a documentação dos demais participantes. (PINHEIRO, 2021, p. 156).

É importante ressaltar que o legislador trouxe como regra, no parágrafo 2º do artigo 17, da lei 14.133/21, que as licitações, deverão ser realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, demonstrando a importância dessa ferramenta para atender as demandas apresentadas pelo interesse público.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (BRASIL, 2021).

Destarte, a trajetória das licitações no Brasil tiveram grandes avanços até culminar na lei 14.133/21, considerada a nova lei geral de licitação, e em específico a modalidade aqui debatida, qual seja o Pregão, houve o reconhecimento, por parte do legislador da sua eficácia no atendimento ao interesse público, uma vez que, como foi demonstrado, buscou-se trazer mais celeridade nos atos dos gestores o que, através da ampliação da concorrência pela forma eletrônica, trouxe também mais economicidade para a Administração Pública.

2.3 Pregão Presencial x Pregão Eletrônico

Com o advento do Pregão na Administração Pública, possibilitou o agente público trabalhar com duas espécies de licitação, quais sejam, o Pregão Presencial, considerado comum e o Pregão Eletrônico.

Assim afirma Justem Filho:

Há duas espécies de pregão, o comum e o eletrônico. As diferenças entre ambos são tão relevantes que é perfeitamente defensável afirmar que se trata de duas modalidades distintas. (JUSTEM FILHO, 2013, p. 14).

Neste sentido, necessário observar pontos relevantes sobre as duas espécies de Pregão, ou seja, suas circunstâncias, distinções, bem como suas vantagens para a Administração Pública.

No Pregão Presencial, todos os atos são realizados de forma não virtual, os quais ocorrem em um local já previamente estabelecido no edital convocatório, onde no dia e hora marcada, deverão comparecer, juntamente com os agentes administrativos, todos os interessados em participar da disputa.

O pregão comum, também dito presencial, caracteriza-se pela prática de atos “não virtuais”, por assim dizer. Nesse caso, a licitação desenvolve-se segundo o modelo tradicional: a sessão pública de pregão ocorre num determinado local, ao qual comparecem fisicamente os agentes

administrativos, os licitantes e os eventuais interessados. (JUSTEM FILHO, 2013, p. 14).

Lado outro, os Procedimentos pertinentes ao Pregão Eletrônico, acontecem de forma totalmente diferente, onde, JUSTEM FILHO (2013, p. 14) “envolve a utilização intensa dos recursos de tecnologia da informação e da internet”. É possível observar ainda que, no Pregão Eletrônico, tudo acontecerá de forma eletrônica, ou seja, o envio de propostas e documentações bem como todos os lances.

Indica-se um endereço eletrônico na internet, por meio do qual se conectam todos os envolvidos. São apresentadas propostas por via eletrônico, a competição se faz por meio de lances ofertados eletronicamente e assim por diante. (JUSTEM FILHO, 2013, p. 14).

Bittencourt traz também a distinção encontrada nas duas espécies oriunda da modalidade Pregão, a saber:

Como é cediço, o pregão presencial implica na presença física do agente público que o conduz e dos representantes dos licitantes que participam do certame, sendo realizado nos moldes tradicionais, isto é, todos os seus atos (abertura dos envelopes-propostas, oferecimento de lances e abertura dos envelopes com documentos etc.) realizados em sessão pública, transcorrendo em um ambiente real. Diferentemente, o pregão realizado na forma eletrônica tem seus atos praticados em um ambiente virtual, com a utilização dos recursos da tecnologia da informação, por intermédio da rede mundial de computadores (internet). (BITTENCOURT, 2020, p. 31).

Diante das diferenças entre o Pregão comum e o Pregão eletrônico, mister informar que isso ocasiona circunstâncias e estas são, JUSTEM FILHO (2013, p. 15) “de natureza tecnológica”.

Neste sentido, necessário ter claro que na época em que o pregão começou a ser utilizado pela Administração Pública, o uso dos meios de tecnologia oriunda da internet, eram muito escassos, sendo apenas uma expectativa, a utilização da forma eletrônica.

À época em que surgiu o pregão, os recursos da internet eram muito rudimentares. Por isso, a própria Lei nº 10.520 preocupou-se essencialmente com o modelo do pregão comum. A implantação de uma forma eletrônica de pregão era, naquela época, uma expectativa. Nos primórdios, então, praticava-se apenas o pregão comum, objeto de regulamentação no âmbito federal por parte do Dec. Fed. nº 3.555. (JUSTEM FILHO, 2013, p. 15).

Existem também algumas diferenças existentes entre o Pregão comum e o eletrônico. Algumas meramente formais, como o fato de o licitante apresentar proposta em papel, quando do pregão presencial, e na forma de formulário eletrônico, quando o meio utilizado for o pregão eletrônico.

Existem diferenças puramente formais entre o pregão comum e eletrônico. Assim, por exemplo, o licitante apresenta a sua proposta em papel, no pregão comum. No pregão eletrônico, a proposta é apresentada por meio de um formulário eletrônico. Existe distinção, mas é meramente formal, no sentido de que a diferença reside no modo de materialização da prática do ato. (JUSTEM FILHO, 2013, p. 15).

Porém, a que se observar também que, existem outras diferenças que não apenas a formal, entre o pregão comum e o pregão eletrônico, que devem ser analisadas com clareza.

A primeira diferença trazida pelo doutrinador Justem Filho, é quanto ao universo de licitantes, uma vez que no pregão comum, quaisquer pessoas, desde que atendam ao edital podem participar, ao passo que, no eletrônico, o licitante deverá ter acesso a um sistema, onde receberá senha para acesso e participação.

Em primeiro lugar, há distinção fundamental relacionada com a participação. No pregão comum, podem participar quaisquer pessoas, delas se exigindo apenas um credenciamento por ocasião do início dos trabalhos. Já no pregão eletrônico, apenas podem participar os sujeitos que se tiverem credenciados previamente perante um sistema de controle, o que assegurará uma senha para acesso eletrônico à participação. (JUSTEM FILHO, 2013, p. 15).

A segunda diferença entre os dois procedimentos, consiste na apresentação de documentos, onde no pregão presencial, o credenciamento da interessada em participar do Certame é mais simples, contendo apenas a identificação do representante bem como uma declaração que preenche os requisitos exigidos. Ao contrário da forma eletrônica em que fica condicionada uma apresentação prévia de vários documentos para que se possa participar.

No pregão eletrônico, o credenciamento é condicionado à apresentação prévia e antecipada de uma parcela relevante dos documentos comprobatórios da habilitação do sujeito. Os demais documentos deverão ser apresentados apenas pelo licitante que formular a proposta mais vantajosa. No pregão comum, exige-se um credenciamento muito mais simples. Há apenas a identificação do sujeito e uma declaração de

preenchimento dos requisitos exigidos para participar do certame. A regularidade da documentação será examinada apenas depois do encerramento da fase competitiva. (JUSTEM FILHO, 2013, p. 15).

A terceira e quarta diferença trazida por Justem Filho, tem a ver com o acesso à fase de lances, bem como a formulação de lances. Para o referido autor, no pregão comum, observa-se a questão quantitativa para ter acesso de lances, ou seja, somente quem tiver as três melhores propostas poderão dar lances, ao passo que, no eletrônico todos os participantes poderão dar lances, independentemente dos valores. Neste sentido, para o pregão presencial há que se observar a ordem de classificação para dar o lance, ao passo que na forma eletrônica não existem ordem de classificação para que isso ocorra.

No pregão comum, existe uma restrição quantitativa (por assim dizer) quanto ao acesso à fase de lances. Passam a essa etapa o licitante que tiver apresentado a melhor proposta e aqueles cuja proposta estiver dentro de uma certa margem porcentual (ou, no mínimo três licitantes). No pregão eletrônico, passam à etapa de lances todos os licitantes. (...). No pregão comum, existe uma ordem para a formulação de lances. Cada licitante tem a sua oportunidade para formular lances e, se não o fizer, perderá a faculdade de fazê-lo posteriormente. No pregão eletrônico, os licitantes formulam lances sem qualquer restrição, cabendo ao sistema estabelecer limites a tanto. Assim, nada impede que um licitante aguarde até o último segundo para apresentar o seu único lance, sagrando-se vencedor. (JUSTEM FILHO, 2013, p. 15).

Por fim, não menos importante, mister frisar que, o pregão, seja na forma presencial ou eletrônica apresenta grandes vantagens para a Administração Pública, em face das outras modalidades trazidas pela lei geral de licitações.

Diante disso, é possível apresentar três vantagens para a referida modalidade que, ao serem observadas, poderão trazer mais celeridade e economicidade para a Administração Pública, quais sejam, o potencial incremento das vantagens econômicas em favor da Administração; a ampliação do universo de licitantes e a simplificação dos procedimentos licitatórios.

O pregão apresenta três vantagens marcantes em relação às modalidades tradicionais de licitação previstas na lei nº 8.666. Em termos essenciais, as vantagens são (a) o potencial incremento das vantagens econômicas em favor da Administração, (b) a ampliação do universo de licitantes e (c) a simplificação do procedimento licitatório. (JUSTEM FILHO, 2013, p. 20).

Importante ainda mencionar outra vantagem, JUSTEM FILHO (2013, p. 20) que é “a redução de custos no pregão eletrônico (que dispensa a presença física e

outras despesas) e a maior rapidez na conclusão do certame”, proporcionando um atendimento ao interesse público mais celeridade com mais economicidade para a Administração Pública.

3. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE

Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional.

Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga, ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim, sendo um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber:

“... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram convertidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”. (VALESCHKA E SILVA BRAGA, 2008, p. 36).

Portanto, imperioso descrever sobre os princípios da Celeridade e da Economicidade, os quais estão vigentes em nosso ordenamento jurídico e são como uma segurança para o gestor público na busca pelo atendimento ao interesse público de forma rápida, com custos reduzidos mantendo sempre os padrões de qualidade de cada objeto licitado.

3.1 O que é o Princípio da Celeridade

No pregão, tanto na forma presencial quanto na eletrônica, o agente público deverá buscar realizar atos mais céleres com um menor tempo possível, uma vez que, no entendimento de NIEBUHR et al (2020, p. 24), o princípio da celeridade é aquele que “visa dinamizar o trâmite dos certames licitatórios”, devendo ser sempre exigido do servidor responsável pela licitação providências rápidas, no intuito de atender ao interesse público.

Como uma definição rápida e clara sobre o que seria o princípio da celeridade, importante trazer à baila que, conforme JUSTEM FILHO (2021, p. 133), “o princípio da

celeridade implica a exigência de desenvolvimento da atividade administrativa no menor tempo possível”.

Diante disso, o gestor não poderá protelar suas ações na Administração Pública, quando há o interesse público envolvido, devendo não somente cumprir com todas as suas atribuições, mas também fazê-las de forma mais breve possível.

Assim sendo, em meio a essa busca por atos mais céleres pelo gestor público, e por diversas críticas aos procedimentos onerosos oriundos das modalidades contidas na lei 8.666/1993, foi-se necessário a adoção do pregão como uma modalidade principal na Administração Pública para compra de bens e serviços comuns.

Uma das principais críticas feitas à lei 8.666/93 é de que seu procedimento extremamente burocrático contribuiu para a demora e complexidade na conclusão das licitações. Em resposta a isso, em 2002, editou-se a lei 10.520/02, a lei do pregão, que simplificou sobremaneira os procedimentos, imprimindo-lhe celeridade. (PALAVERI, 2021, p. 67).

Neste sentido, para o sucesso em todos os procedimentos da licitação, é necessário ter sempre claro que esta, NIEBUHR (2013, p. 55), “gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade”. Portanto, se o edital teve total respeito à legalidade exigida em lei, os aspectos citados e aqui com destaque para a Celeridade, certamente, as demandas que chegam para a Administração Pública serão atendidas.

3.2 Importância da aplicação do Princípio da Celeridade

Conforme já citado, com o advento do Pregão e em específico a forma eletrônica, houve diversas lacunas nos atos dos gestores responsáveis pelas licitações que foram preenchidas, dentre elas, a morosidade do andamento de um processo licitatório.

Neste sentido, é possível observar que, diante de uma necessidade apresentada pelos munícipes, a Administração Pública tem o dever em dar a resposta de forma mais célere.

Assim sendo, com os atos eletrônicos no Pregão, poderá haver a redução de acúmulo de papel, as informações pertinentes àquele processo terão maior

publicidade e por consequência será mais célere a contratação da empresa vencedora daquele certame.

Aliás, essa é a tendência – uma realidade já implantada inclusive no âmbito do Poder Judiciário (Lei 11.419/2006) – que contribui para a redução do acúmulo de papel, maior publicidade das informações e agilização na contratação. (BITTENCOURT, 2019, p. 107).

O TCU (2010), já afirmava a importância em se observar o princípio da celeridade, ao demonstrar que ele simplifica os procedimentos realizados no Pregão Eletrônico o que por consequência traz a possibilidade de se esquivar das formalidades que não são necessárias, durante o procedimento licitatório.

Em mesmo sentido, Alexandrino e Paulo, afirma que, ao se usar o Pregão na sua forma eletrônica, o gestor terá uma série de vantagens, uma vez que, por ser uma modalidade com menor grau de dificuldade, ela traz mais celeridade para a contratação dos bens e serviços comuns almejados pela Administração Pública.

“Observamos que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se em uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns. Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação. (ALEXANDRINO E PAULO, 2002, p. 400).

Destarte, percebe-se que, o princípio da celeridade está inerente ao Pregão, principalmente em sua forma eletrônica que, devido aos procedimentos serem praticamente na forma virtual, acarretará influência significativa nas contratações públicas, a qual irá atender o interesse público no tempo certo de suas demandas.

3.3 O que é o Princípio da Economicidade

Ultrapassada as considerações, mesmo que breve, sobre o princípio da celeridade, importante tecer algumas ponderações sobre um princípio que está inerente ao Pregão, desde o seu surgimento, qual seja, o da Economicidade.

O Princípio em debate busca exigir do administrador que ele tenha maior cuidado com o erário público, devendo, ao realizar os procedimentos licitatórios,

buscar caminhos que tragam mais economicidade para a Administração pública, que vão desde a definição do objeto no edital convocatório até os requisitos básicos de participação, ampliando assim a competitividade, o que acarretará um valor final mais econômico.

A economicidade exige do administrador o resguardo e a proteção do erário público, e ao longo do procedimento licitatório poderá implementar medidas nesse sentido, a exemplo dos critérios adotados para a definição do objeto, dos requisitos de competição que ampliem a participação, dentre outros. (PALAVÉRI, 2021, p. 69).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 70, elevou o princípio da economicidade como uma regra a ser seguida pela Administração Pública, devendo esta ter total controle dos gastos públicos.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (BRASIL, 1988).

Mesmo que o princípio da economicidade não esteja de forma explícita na lei 8.666/93, o seu artigo 3º o destaca ao mencionar que o processo licitatório deve sempre buscar a proposta mais vantajosa.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

O princípio da economicidade tomou uma proporção significativa na administração pública que, mesmo a lei supracitada não o ter taxado de forma explícita, a nova lei de licitações, a lei 14.133/2021, o trouxe em seu artigo 5º, demonstrando assim que o agente público não deve realizar seus atos sem que seja observado a economicidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021).

Assim sendo, é possível verificar que ao se respeitar o princípio da economicidade, o agente público estará usando a menor quantidade de recursos para atingir a maior quantidade de pessoas. Ou seja, além de está pautando pela organização dos gastos sem que ocorra desperdícios, visa beneficiar o maior número de pessoas possíveis.

Quanto à economicidade, que diz respeito ao critério de uso da menor quantidade de recursos públicos para atingir a maior gama de benefícios ou de beneficiários. Visa averiguar se o gasto público está sendo usado de maneira a permitir que cada unidade de recursos gere o maior benefício possível em termos de pessoas atingidas ou de benefícios a serem concedidos. Visa averiguar se não há desperdício no uso do dinheiro público. (CANOTILHO, *ET AL*, 2013, p. 2720).

No mesmo entendimento, vem BARCESSAT (2015, p. 78), afirmar que “O princípio da economicidade determina que os recursos financeiros sejam geridos de modo adequado, para que se obtenham os maiores benefícios pelos menores custos”. Portanto, trata-se de um princípio extremamente importante nas licitações públicas, principalmente quando usado na modalidade Pregão, a qual já nasceu na Administração Pública como alternativa à morosidade e gastos desnecessários.

3.4 Importância da aplicação do Princípio da Economicidade

O princípio da Economicidade traz inúmeras vantagens nas contratações públicas que devem ser observadas, dentre elas, a possibilidade de o agente público destinar os poucos recursos existentes para uma melhor solução dos problemas que são apresentados para a Administração Pública.

(...) o princípio da economicidade determina que os recursos financeiros sejam geridos de modo adequado, para que se obtenham os maiores benefícios pelos menores custos. (BUGARIN, 2004, p. 129).

Neste sentido, economicidade nem sempre será sinônimo de compra pelo menor valor, ou seja, embora no pregão, através dos lances realizados no ato do certame, o valor de determinado produto possa sempre ser diminuído, busca-se com o princípio em tela, ARAÚJO e RODRIGUES (2012, p. 48), “o exame da despesa do ponto de vista da obtenção do resultado por um custo adequado, não necessariamente pelo menor (custo) possível”.

Esse custo adequado se dá quando a Administração Pública realiza determinada compra e no ato da entrega, este produto ou serviço está em acordo com todas as normas estabelecidas no edital convocatório, ou seja, foram observados os padrões de eficiência. (FERNANDES, 2008).

Assim sendo, observar os princípios da economicidade é levar em consideração vários aspectos, dentre eles a qualidade do produto bem como a sua durabilidade.

Ora, limitar-se a escolher o vencedor da licitação exclusivamente pelo fato de seu produto ser o mais barato do ponto de vista financeiro é administrar de forma retrógrada e ineficiente. Atualmente, não se permite mais que as compras governamentais sejam decididas sem que sejam levados em conta aspectos como qualidade, durabilidade, gastos com manutenção, custo de operação, além, é claro, da variável ambiental, entre outros. (COSTA, 2011, p. 19).

É possível observar ainda que o princípio da economicidade possui extrema ligação com um desenvolvimento sustentável, uma vez que, ao se ater por uma melhor sustentabilidade, a Administração Pública estará se limitando ao que realmente é necessário, o que por consequência acabaria por reduzir os seus gastos com os produtos a serem adquiridos ou os serviços contratados.

a garantia da sustentabilidade nas licitações acabaria por reduzir os gastos na Administração – e, logo, do contribuinte – tanto porque o consumo limitaria-se ao efetivamente necessário quanto em razão das consequências da maior eficiência econômica dos produtos adquiridos e serviços contratados (maior durabilidade, redução de custos de manutenção e de destinação final, opções de reuso ou reciclagem etc.). (MOREIRA, 2011, p. 322).

Destarte, é de suma importância que o gestor público se atente para o princípio em tela, uma vez que o seu uso além de trazer ganhos significativos para a Administração Pública, também alcança toda a sociedade.

3.5 O que é o Princípio da Competitividade

Ao buscar atender o interesse público, a Administração Pública, por intermédio dos seus gestores, precisa analisar cada caso em concreto para verificar a urgência que lhe é apresentada e diante disso, abrir procedimentos licitatórios pautados na ampla competitividade e igualdade entre os participantes, para poder dar respostas em tempo hábil.

Neste sentido, BITTENCOURT (2020, p. 57), afirma que o princípio da competitividade tem íntima relação com o princípio da igualdade, “uma vez que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições”.

Assim sendo, tanto a lei 8.666/93 quanto a lei 14.133/2021, trazem a vedação ao agente público em incluir ou realizar atos que comprometam o bom andamento da licitação, uma vez que, a regra posta não deve ser alterada, de modo a surpreender aquele interessado que teve acesso às regras já estabelecidas.

Art. 3º (...). § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (BRASIL, 1993).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. (BRASIL, 2021).

Importante informar que, o legislador de 2021, ao positivizar a lei 14.133/2021, trouxe, de maneira clara, em seu artigo 5º, o princípio em comento, elevando-o ao grau de importância máxima a ser observado pelos gestores, ao conduzir os atos referentes aos procedimentos licitatórios.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (GRIFO NOSSO). (BRASIL, 2021).

Para Niebuhr, observar o princípio da competitividade é buscar sempre uma proposta mais vantajosa, uma vez que, quanto mais participantes em um certame, mais chance de selecionar a proposta mais satisfatória para a Administração Pública, a saber:

O princípio da competitividade tem a ver com a própria natureza das licitações públicas, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Quanto mais propostas houver, maior a competitividade instalada e, por consequência, maior a chance de seleção de uma proposta satisfatória. Significa, em síntese, que os procedimentos licitatórios devem ser estruturados e conduzidos visando à atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade. (NIEBUHR, 2020, p. 24).

Importante destacar também que o Tribunal de Contas da União, traz dois Acórdãos nessa linha de raciocínio, qual seja, 2579/2009 e 1227/2009, que demonstram a importância em se observar atos que possam comprometer a competitividade entre possíveis participantes e assim frustrar o caráter competitivo do certame.

“(…) É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados” Acórdão 2579/2009 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

(…) abstenha de incluir cláusulas no edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da lei nº 8.666/93. Acórdão 1227/2009 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

Destarte, o gestor público, ao observar, nos procedimentos licitatórios, o princípio da competitividade, além de agir dentro da legalidade, poderá trazer uma possibilidade de que o certame terá vários interessados e que estes poderão, no decorrer das disputas de preços, trazer mais economicidade para a Administração Pública por meio dos lances.

4 Jurisprudências sobre o assunto

Na busca de enriquecer o conteúdo do presente trabalho, além de toda a doutrina já apresentada, mister demonstrar o que o Tribunal de Contas da União vem entendendo sobre a importância em usar o Pregão na sua forma eletrônica nos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Importante destacar que, os atos dos agentes públicos não se esgotam apenas na modalidade Pregão e em especial, na sua forma eletrônica, porém o foco será nesta, uma vez que, a referida modalidade tem como um de seus principais objetivos, alcançar a celeridade, conforme informa o Acórdão 2879/2014 do Tribunal de Contas da União:

A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, não se admitindo comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes. Acórdão 2879/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O Tribunal de Contas da União proferiu os acórdãos 2579/2009 e 1227/2009 que deixam totalmente claro que é necessário buscar sempre a ampliação da competitividade nos certames licitatórios, proibindo o agente público de incluir, nos editais de licitação, cláusulas que podem frustrar o certame, tais como preferências ou distinções entre os interessados:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXIGÊNCIAS DE CARÁTER RESTRITIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONTRATO. OITIVA DAS PARTES. RAZÕES INSUFICIENTES. BAIXA MATERIALIDADE. RELEVÂNCIA DO CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal o estabelecimento de critério de habilitação em certame licitatório que imponha como requisito para participação em licitação ou como requisito de pontuação de proposta técnica, a exigência de experiência anterior do contratado, para prestação de serviços advocatícios, exclusivamente atribuída em função da prestação de serviços anteriores a outros conselhos de fiscalização de profissional. 2. **É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.** 3. Excepcionalmente, pode o Tribunal, em razão do interesse público envolvido na manutenção do contrato, da baixa materialidade envolvida e demais circunstâncias presentes no caso concreto, consentir na manutenção do contrato celebrado até seu término, vedando-se prorrogações, de modo a impedir a descontinuidade do serviço prestado. (GRIFO NOSSO).

REPRESENTAÇÃO COM FULCRO NO § 1º DO ART. 113 DA LEI 8.666/93, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELEVÂNCIA SOCIAL DO EMPREENDIMENTO. VIABILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO, DESDE QUE ADOTADAS CAUTELAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) 9.4.1. se abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, a exemplo daquela contida no item 6.2.4.d do edital da Concorrência 2/2009, presentes reiteradas manifestações desta Corte a respeito do tema (vide, e.g., Acórdãos 1.100/2007, 141/2008, 800/2008 e 2.170/2008, todos do Plenário), por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Diante da priorização em se utilizar o Pregão em sua forma eletrônica, o Tribunal de Contas da União, preferiu o Acórdão 2753/2011, demonstrando que a regra, ao se contratar bens e serviços comuns, deverá ser por meio do Pregão Eletrônico:

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório. Acórdão 2753/2011-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE.

Ainda deixando claro que a regra é a utilização do Pregão Eletrônico, o relator Augusto Sherman proferiu Acórdão 1086/2018, afirmando que somente poderá ser preterido o uso da forma eletrônica se haver justificativa da sua inviabilidade:

Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns realizadas pelos conselhos de fiscalização profissional, a adoção do *pregão* presencial como regra viola o art. 4º, *caput* e § 1º, do Decreto 5.450/2005, pois o *pregão eletrônico* somente pode ser preterido quando sua adoção for justificadamente inviável. Acórdão 1086/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

Assim sendo, regra para se licitar utilizando o Pregão Eletrônico também alcança as instituições do sistema s, quais sejam, o SESI; SENAI; SESC; SENAC; SEBRAE; SESCOOP; SEST; SENAT e SENAR, conforme entendimento do Relator Walton Alencar Rodrigues, em Acórdão de número 1584/2016:

É recomendável que as entidades do Sistema S adotem, sempre que possível, a forma *eletrônica* do *pregão*. A adoção da forma presencial deve ser justificada, pois pode caracterizar ato de gestão antieconômico. Acórdão 1584/2016-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Destarte, percebe-se que o Tribunal de Contas da União vem, ao longo dos anos, seguindo o entendimento de que o meio mais célere para atender o interesse público é a utilização do Pregão na sua forma eletrônica. Nada obstante, a lei 14.133/2021 concretizou esse entendimento, priorizando todos os atos, durante o certame, serem na forma eletrônica.

5 A CONSTRUÇÃO DA PESQUISA

5.1 A metodologia da pesquisa

Para atingir os objetivos levantados, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica. Neste sentido, realizou-se um levantamento da literatura que abordou o tema estudado, demonstrando a importância da implantação do Pregão Eletrônico no Município de Formiga – MG em face dos princípios celeridade, economicidade bem como o da competitividade.

Tendo como base fundamental a evolução do tema ao longo da história, foi utilizado um método histórico no intuito de demonstrar as alterações significativas referente aos procedimentos do Pregão Eletrônico.

Contou ainda com uma pesquisa documental, uma vez que o Pregão Eletrônico tem como respaldo o decreto federal 10.024/2019 bem como leis e jurisprudências sobre o tema

Na sequência, foram analisados os procedimentos licitatórios referentes ao ano de 2019 e 2020 realizados no Município de Formiga – MG, sendo utilizado então uma pesquisa empírica, no intuito de buscar dados que demonstrem na prática a importância do Pregão Eletrônico.

Por fim e não menos importante foi analisado se, com a implantação do Pregão Eletrônico no Município de Formiga – MG, a Administração Pública Municipal obteve mais celeridade e economicidade para atingir a finalidade proposta ou tão somente aumentou a competitividade entre os participantes dos certames licitatórios.

5.2 O campo da Pesquisa

O campo da pesquisa, foi a Administração Pública do Município de Formiga – MG, em específico a Diretoria de Compras Públicas em que ficam arquivados os Processos Licitatórios realizados pelo Município.

5.2.1 Objetos da pesquisa

O Decreto Federal 10.024/2019, após entrar em vigor, o Município de Formiga – MG, ainda realizava o Pregão em sua forma presencial, na justificativa, com razão, de que eram necessários diversos procedimentos para que se concretizasse a exigência do referido decreto, quais sejam, treinamento de pessoal, reestruturação de toda a rede de internet e também a escolha de uma plataforma que melhor atendesse.

Superados os referidos requisitos, o Município de Formiga – MG, no dia 14/04/2020, realizou seu primeiro Pregão Eletrônico, cujo objeto AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS. Assim sendo, diante do marco temporal entre a utilização do Pregão Eletrônico no Município de Formiga – MG, o objeto da presente pesquisa foi a comparação entre os Pregões Presenciais realizados no ano de 2019 com os Pregões Eletrônicos realizados no ano de 2020 com os respectivos objetos.

A referida comparação demonstrou-se necessária para que melhor fosse visualizado, qual a forma, se presencial ou eletrônico, haveria a prevaência dos princípios da Celeridade, Economicidade ou se simplesmente houve um aumento ou diminuição da Ampliação da Concorrência.

5.3 Análise e interpretação dos dados

Essa fase da pesquisa permite ao pesquisador observar e pontuar de forma crítica os dados colhidos em campo. É aqui que se comparam os objetivos da pesquisa com os resultados obtidos. Minayo, nos mostra que essa fase:

[...] diz respeito ao conjunto de procedimentos para valorizar, compreender, interpretar os dados empíricos, articulá-los com a teoria que fundamentou o projeto ou com outras leituras teóricas e interpretativas cuja a necessidade foi dada pelo trabalho de campo. [...] a análise qualitativa não é uma mera classificação de opinião dos informantes, é muito mais. É a descoberta de seus códigos sociais a partir das falas símbolos e observações. A busca da compreensão e da interpretação à luz da teoria aporta uma contribuição singular e contextualizada do pesquisador. (MINAYO, 1999, p. 27).

A coleta de dados se concretizou junto a pesquisa de campo, a qual buscou avaliar qual princípio prevaência, se o da Celeridade ou da Economicidade, em face

dos Pregões Presencial e Eletrônico referentes aos anos de 2019 e 2020, respectivamente.

Foram utilizados 20 (vinte) processos licitatórios, na modalidade pregão, sendo 10 (dez) para cada ano supracitado. Importante ressaltar que, em 2020 foi o marco inicial em que o Município de Formiga – MG, em respeito ao Decreto 10.024/2019, começou a utilizar a forma eletrônica para atender as demandas apresentadas. Neste sentido, buscou – se utilizar os mesmos objetos de um ano anterior, para que houvesse fundamento concreto na pesquisa, para que pudesse ser realizada a devida comparação.

Ressalta-se ainda que, como fonte de busca para os Pregões do ano de 2020, foi utilizada a base de dados da plataforma Licitanet¹, uma vez que, todos os atos, após a publicação do edital, referente à esses processos acontecem de forma eletrônica, assim sendo, nos quadros demonstrativos não irão conter número de páginas, devendo o portal supracitado ser o norte de cada tema.

Assim sendo, segue abaixo o quadro dos Processos Licitatórios, presenciais e eletrônicos, respectivamente, utilizados com os seus referidos objetos:

PROCESSO	PREGÃO	Objeto
34/2019	19/2019	AQUISIÇÃO DE COBUSTÍVEIS
60/2019	36/2019	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, TORNO, SOLDA, ARREFECIMENTO E DE AR CONDICIONADO
30/2019	16/2019	MATERIAIS HOSPITALARES
65/2019	39/2019	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
59/2019	35/2019	CONTRATAÇÃO DE

¹ <https://portal.licitanet.com.br/pregoes>

		EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS
35/2019	20/2019	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PANIFICADOS
09/2019	07/2019	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA
15/2019	11/2019	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA E DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S)
129/2019	80/2019	AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE VEÍCULOS LEVE, SEMI-PESADOS E PESADOS ATRAVÉS DE CATÁLOGO
103/2019	60/2019	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

PROCESSOS ANO 2019

FONTE:

https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-154/con_licitacoes.faces?mun=IOP41QJty3XGuARkGMa-QUI3uQBEf__9

PROCESSO	PREGÃO	Objeto
----------	--------	--------

39/2020	19/2020	AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS
88/2020	48/2020	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, TORNO, SOLDA, ARREFECIMENTO E DE AR CONDICIONADO
38/2020	18/2020	AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS AMBULATORIAIS, MÉDICOS E HOSPITALARES EM GERAL
42/2020	20/2020	AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
53/2020	28/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS
66/2020	35/2020	AQUISIÇÕES DE PRODUTOS PANIFICADOS E CORRELATOS
64/2020	34/2020	AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA, ACONDICIONAMENTO, EMBALAGENS, LIMPEZA,

		HIGIENE, ARTIGOS DE CAMA E BANHO
76/2020	40/2020	AQUISICOES DE MATERIAIS DE SEGURANCA E DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL - EPIS
75/2020	39/2020	AQUISICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL QUE SERAO UTILIZADOS NA CONSTRUCAO, MANUTENCAO E CONSERVACAO DOS PROPRIOS MUNICIPAIS.
192/2020	116/2020	CATÁLOGO DE PECAS

PROCESSOS ANO 2020

FONTE: <https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/compras/>

Destarte, após selecionar os Pregões acima descritos, passou, o pesquisador, a destrinchar os dados neles contidos, no intuito de formular respostas pertinentes às indagações apresentadas no decorrer desta pesquisa.

5.3.1 Da Publicação do Edital

Antes de adentrar ao tema, cumpre informar que a presente pesquisa se limitou à fase externa da licitação, ou seja, a fase posterior à publicação do edital

convocatório, onde os possíveis participantes passam a ter conhecimento das regras do edital convocatório, bem como dia e hora para o certame.

Neste sentido, em respeito ao Princípio da legalidade, mister informar que todos os Pregões utilizados na presente pesquisa, tiveram seus editais publicados, conforme os prazos estabelecidos na lei 10.520/2002 bem como o Decreto 10.024/2019, qual seja de no mínimo 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, conforme segue respectivamente:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis. (BRASIL, 2002).

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital. (BRASIL, 2019).

Neste sentido, não há em que se falar em diminuição da concorrência ou até mesmo que possíveis participantes foram prejudicados, nos Pregões aqui pesquisados, por falta de publicação ou por publicações fora do prazo estabelecido em lei.

A diferença encontrada foi que, no Pregão Presencial, além das publicações do resumo do edital nos jornais, o edital é disponibilizado apenas no sítio da Prefeitura Municipal de Formiga – MG, ao passo que no Pregão Eletrônico, ocorre o mesmo procedimento, porém com a disponibilização na plataforma utilizada para fazer o certame².

Neste sentido, é possível notar que, com o Pregão Eletrônico, para este procedimento, há uma busca maior pela ampliação da concorrência no sentido em que o edital tem maior divulgação.

Assim sendo, não há possibilidade, neste momento, em precisar de forma concreta, qual princípio teve maior peso, se o da celeridade ou da economicidade. Porém, devido à maior divulgação do edital no Pregão Eletrônico, o que por consequência amplia a concorrência, há a probabilidade de a Administração Pública ter maior economicidade nos certames, devido ao número maior de licitantes que poderão participar.

² <https://www.licitanet.com.br/>

5.3.2 Dos Participantes

Passada a etapa de publicação, chega o momento de começar a receber as propostas para cada certame. Neste sentido, mister demonstrar, nos pregões aqui pesquisados, a quantidade de licitantes que participaram, ou seja, que enviaram propostas, conforme cada dia estabelecido no edital convocatório.

Diante disso, segue quadro para cada licitação, informando o dia em que ocorreu e quantas propostas receberam. Ressalta-se que, primeiro será demonstrado a forma presencial, a qual teve suas propostas físicas recebidas pelo pregoeiro e, posteriormente, a forma eletrônica, onde todo ato foi realizado na plataforma de licitação.

Pregão Presencial nº	Data do Certame	Quantidade de propostas recebidas	Página do Processo
19/2019	10/04/20219 as 14:00 – Página: 86	01 (uma) – Página: 136 a 138	136 a 138
36/2019	31/05/2019 às 08:00 – Página: 118	04 (quatro) – Página: 220 à 238	220 à 238
16/2019	05/04/2019 às 08:00 – Página: 99	04 (quatro) – Página: 143 à 222	143 à 222
80/2019	25/10/2019 às 08:00 – Página: 109	10 (dez) – Página: 297 à 544	297 à 544
07/2019	01/03/2019 às 08:00 – Página: 174	08 (oito) – Página: 347 à 425	347 à 425
39/2019	17/06/2019 às 13:00 – Página: 113	03 (três) – Página: 200 à 217	200 à 217
35/2019	24/05/20219 às 08:00 – Página: 38	03 (três) – Página: 115 à 122	115 à 122

20/2019	12/04/2019 às 08:00 – Página: 48	02 (duas) – Página: 96 à 101	96 à 101
11/2019	14/03/2019 às 08:00 – Página: 120	09 (nove) – Página: 258 à 419	258 à 419
60/2019	12/09/2019 às 08:00 – Página: 321	10 (dez) – Página: 544 à 738	544 à 738

Pregão Eletrônico nº	Data do Certame	Quantidade de propostas recebidas	Fonte
19/2020	14/04/2020 às 09:00	05 (cinco)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/11407
48/2020	04/09/2020 às 08:31	08 (oito)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/13250
18/2020	23/04/2023 às 09:30	26 (vinte e seis)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/11479
116/2020	02/02/2021 às 08:31	17 (dezesete)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/17959
34/2020	01/06/2020 às 09:01	13 (treze)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/12156
20/2020	27/04/2020 às 09:00	04 (quatro)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/11569
28/2020	26/06/2020 às 08:31	03 (três)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/11823
35/2020	29/05/2020 às 09:01	02 (duas)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/12157
40/2020	03/07/2020 às 08:31	05 (cinco)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/12870
39/2020	17/06/2020 às 09:01	09 (nove)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/12545

5.3.3 Quantidade de empresa vencedoras

Para esta etapa, buscou-se verificar a quantidade de empresas que, após enviar suas propostas, participaram da etapa de lances, logrando-se vencedoras para o certame.

Importante ressaltar que, o número de empresas vencedoras, nem sempre será o mesmo número de empresas que participaram do certame, uma vez que todos podem ganhar a licitação, se esta tiver vários itens, ou apenas algumas empresas podem vencer, devido à competitividade existente na fase de lances.

Pregão Presencial nº	Data do Certame	Quantidade de empresas vencedoras	Página do Processo
19/2019	10/04/20219 as 14:00 – Página: 86	01 (uma) – Página: 169	169
36/2019	31/05/2019 às 08:00 – Página: 118	04 (quatro) – Página: 391	391
16/2019	05/04/2019 às 08:00 – Página: 99	02 (duas) – Página: 315	315
80/2019	25/10/2019 às 08:00 – Página 109	08 (oito) – Página: 836	836
07/2019	01/03/2019 às 08:00 - 174	08 (oito) - Página: 669	669
39/2019	17/06/2019 às 13:00 – Página: 113	02 (duas) – Página: 289	289
35/2019	24/05/2019 às 08:00 – Página: 38	03 (três) – Página: 231	231

20/2019	12/04/2019 às 08:00 – Página: 48	01 (uma) – Página: 124	124
11/2019	14/03/2019 às 08:00 – Página: 120	06 (seis) – Página: 621	621
60/2019	12/09/2019 às 08:00 – Página: 321	10 (dez) – Página: 1165	1165

Pregão Presencial nº	Data do Certame	Quantidade de empresas vencedoras	Fonte
19/2020	14/04/2020 às 09:00	02 (duas)	https://portal.licitanet.com.br/disputa
48/2020	04/09/2020 às 08:31	06 (seis)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/13250
18/2020	23/04/2023 às 09:30	14 (quatorze)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/11479
116/2020	02/02/2021 às 08:31	05 (cinco)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/17959
34/2020	01/06/2020 às 09:01	10 (dez)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/12156
20/2020	27/04/2020 às 09:00	02 (duas)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/11569
28/2020	26/06/2020 às 08:31	01 (uma)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/11823
35/2020	29/05/2020 às 09:01	01 (uma)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/12157

40/2020	03/07/2020 às 08:31	03 (três)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/12870
39/2020	17/06/2020 às 09:01	08 (oito)	https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/12545

5.3.4 Tempo de duração do Pregão

Nessa próxima etapa, buscou-se verificar o tempo de duração de um certame, seja ele na forma presencial ou eletrônica. Ressalta-se que esse tempo não foi medido por horas, mas sim, a partir do momento do início dos lances até a adjudicação e homologação do respectivo processo.

Diante disso, o intuito dessa etapa da pesquisa foi verificar quais pregões perduraram por mais de um dia na fase de lances.

Pregão Presencial nº	Início dos lances	Quantidade vencedoras	Data da adjudicação e homologação
19/2019	10/04/2019 às 14:11:12	01 (uma) - Página: 169	10/04/2019 – Página: 166 e 167
36/2019	31/05/2019 às 08:33:19 – Página 358	04 (quatro) - Página: 391	31/05/2019 – Página: 368 e 369
16/2019	05/04/2019 às 08:24:01 – Página: 298	02 (duas) – Página: 315	05/04/2019 – Página: 304 e 305
80/2019	25/10/2019 às 09:56:58	08 (oito) – Página: 836	01/11/2019 – Página: 837 e 838
07/2019	01/03/2019 às 09:48:18	08 (oito) - Página: 669	01/03/2019 – Página: 670 e

			671
39/2019	17/06/2019 às 14:04:03 – Página: 279	02 (duas) – Página: 289	17/06/2019 – Página: 290 e 291
35/2019	24/05/2019 às 08:25:08 – Página: 227	03 (três) – Página: 231	24/05/2019 – Página: 232 e 233
20/2019	12/04/2019 às 08:22:43	01 (uma) – Página: 124	12/04/2019 – Página: 125 e 126
11/2019	14/03/2019 às 08:59:29	06 (seis) – Página: 621	15/03/2019 – Página: 623 e 624
60/2019	12/09/2019 às 11:04:59	10 (dez) – Página: 1165	18/09/2019 – Página: 1166 e 1167

Pregão Eletrônico nº	Data do Certame	Quantidade vencedoras	Data da adjudicação e homologação
19/2020	14/04/2020 às 09:00	02 (duas)	15/04/2020
48/2020	04/09/2020 às 08:31	06 (seis)	08/09/2020
18/2020	23/04/2020 às 09:30	14 (quatorze)	11/05/2020
116/2020	02/02/2021 às 08:31	05 (cinco)	25/03/2021
34/2020	01/06/2020 às 09:01	10 (dez)	02/06/2020
20/2020	27/04/2020 às 09:00	02 (duas)	28/04/2020

28/2020	26/06/2020 08:31	às	01 (uma)	26/06/2020
35/2020	29/05/2020 09:01	às	01 (uma)	29/05/2020
40/2020	03/07/2020 08:31	às	03 (três)	13/07/2020
39/2020	17/06/2020 09:01	às	08 (oito)	19/06/2020

5.3.5 Itens adjudicados, desertos ou fracassados

Nesta parte da pesquisa, teve o intuito de demonstrar se, após publicado o edital convocatório, o objeto que a Administração Pública objetivou comprar, teve êxito ou foi deserto ou fracassado.

Importante ressaltar que, licitação deserta é aquela que, após usa abertura, não há comparecimento de interessados no certame. Ao passo que, licitação fracassada, houve proposta de interessados para determinado item, porém não há sucesso, seja por inabilitação do licitante, seja por não conseguir fechar o item no valor orçado pela administração. (JUSTEM FILHO, 2013).

Pregão Presencial nº	Quantidade de itens	Itens Adjudicados	Itens Desertos	Itens Fracassados
19/2019	05 (cinco) – Página: 95	05 (cinco) – Página: 165	Nenhum	Nenhum
36/2019	27 (vinte e sete) – Página 127	27 (vinte e sete) – Página: 367	06 (seis) – Página: 358 e 363	Nenhum
16/2019	09 (nove) – Página: 108 e 109	09 (nove) – Página: 303	Nenhum	Nenhum

80/2019	23 (vinte e três) – – Página: 118 à 120	19 (dezenove) – Página: 832 à 834	Nenhum	04 (quatro) – Página: 830
07/2019	97 (noventa e sete) – Página: 183 à 185	95 (noventa e cinco) – Página: 669	02 (dois) – Página: 634 e 646	Nenhum
39/2019	26 (vinte e seis) - Página: 122 e 123	21 (vinte e um) – Página: 289	03 (três) – Página: 284 e 285	02 (dois) – Página: 277
35/2019	03 (três) – Página: 46	03 (Três) – Página: 231	Nenhum	Nenhum
20/2019	07 (sete) Página: 57	07 (sete) – Página: 124	Nenhum	Nenhum
11/2019	27 (vinte e sete) – Página: 129	27 (vinte e sete): Página: 622	Nenhum	Nenhum
60/2019	267 (duzentos e sessenta e sete) – Página: 336	267 (duzentos e sessenta e sete) – Página: 116	Nenhum	Nenhum

Pregão Presencial nº	Quantidade de itens	Itens Adjudicados	Itens Desertos	Itens Fracassados
19/2020	04 (quatro)	04 (quatro)	Nenhum	Nenhum
48/2020	30 (trinta)	20 (vinte)	05 (cinco)	05 (cinco)
18/2020	178 (cento e setenta e oito)	127 (cento e vinte e sete)	01 (um)	50 (cinquenta)
116/2020	20 (vinte)	20 (vinte)	Nenhum	Nenhum
34/2020	126 (cento e vinte e seis)	113 (cento e treze)	Nenhum	13 (treze)
20/2020	45 (quarenta e cinco)	20 (vinte)	Nenhum	25 (vinte e cinco)
28/2020	02 (dois)	02 (dois)	Nenhum	Nenhum

35/2020	07 (sete)	01 (um)	Nenhum	06 (seis)
40/2020	28 (vinte e oito)	23 (vinte e três)	Nenhum	05 (cinco)
39/2020	276 (duzentos e setenta e seis)	251 (duzentos e cinquenta e um)	Nenhum	25 (vinte e cinco)

5.3.6 Da economia total dos processos pesquisados

Após a finalização do processo licitatório, é possível observar que, devido aos lances proferidos pelos licitantes, alguns itens tendem a ter o seu valor inicial, ou seja, o valor médio constante no edital, diminuído, trazendo assim mais economicidade para a Administração Pública.

Diante disso, segue quadro comparativo em que consta, para cada pregão, seja presencial ou eletrônico, o valor total constante no edital convocatório bem como o valor total que fechou durante o certame.

Pregão Presencial nº	Valor total constante no edital	Valor total após adjudicação e homologação	Economia
19/2019	R\$ 1.464.679,24 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) – Página: 95	R\$ 1.415.800,35 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, oitocentos reais e trinta e cinco centavos) – Página: 156.	R\$ 48.878,89 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).
36/2019	R\$ 439.706,44 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e seis	R\$ 350.035,00 (trezentos e cinquenta mil e trinta e cinco reais) – Página: 365	R\$ 89.671,44 (oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais

	reais e quarenta e quatro centavos) – Página: 127		e quarenta e quatro centavos).
16/2019	R\$ 73.435,00 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) – Página: 108	R\$ 67.084,00 (sessenta e sete mil e oitenta e quatro reais) – Página: 301	R\$ 6.351,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e um reais).
80/2019	172% (cento e setenta e dois por cento de desconto) – Página: 118	520% (quinhentos e vinte por cento de desconto) – Página: 832	348% (trezentos e quarenta e oito por cento de desconto).
07/2019	R\$ 823.445,32 (oitocentos e vinte três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) – Página: 183	R\$ 447.915,69 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) – Página: 611	R\$ 375.529,63 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos).
39/2019	R\$ 265.990,79 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) – Página: 122	R\$ 230.771,21 (duzentos e trinta mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos) – Página: 286	R\$ 35.219,58 (trinta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos).

35/2019	R\$ 68.270,60 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta reais e sessenta centavos) – Página: 46	R\$ 61.750 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta reais) – Página: 229	R\$ 6.520,60 (seis mil quinhentos e vinte reais e sessenta centavos)
20/2019	R\$ 97.754,91 (noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) – Página 57	R\$ 96.599,83 (noventa e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) – Página: 122	R\$ 1.155,08 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos)
11/2019	R\$ 128.546,40 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) – Página: 129	R\$ 65.302,41 (sessenta e cinco mil, trezentos e dois reais e quarenta e um centavos) – Página: 615	R\$ 63.243,99 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).
60/2019	R\$ 1.776.796,24 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) – Página: 336	R\$ 1.524.712,71 (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e doze reais e setenta e um centavos) – Página: 1145	R\$ 252.083,53 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Pregão Presencial nº	Valor total constante no edital	Valor total de economia após adjudicação e homologação	Economia
19/2020	R\$ 1.444.629,769 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos)	R\$ 1.145.950,58 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)	R\$ 298.679,18 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezoito centavos)
48/2020	R\$ 621.157,90 (seiscentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos)	R\$ 473.827,00 (quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte sete reais)	R\$ 147.330,90 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e trinta reais e novena centavos)
18/2020	R\$ 1.632.772,20 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos)	R\$ 784.418,80 (setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos)	R\$ 848.353,40 (oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos)
116/2020	193,23 %	1.048,87%	1.242,10%
34/2020	R\$ 326.700,20 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos reais e vinte centavos)	R\$ 68.428,07 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sete centavos)	R\$ 258.272,13 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e dois

			reais e treze centavos)
20/2020	R\$ 135.758,17 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos)	R\$ 24.616,84 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos)	R\$ 111.141,33 (cento e onze mil, cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos)
28/2020	R\$ 199.060,00 (cento e noventa e nove mil e sessenta reais)	R\$ 94.460,00 (noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais)	R\$ 104.600,00 (cento e quatro mil e seiscentos reais)
35/2020	R\$ 22.820,00 (vinte e dois mil oitocentos e vinte reais)	R\$ 70,00 (setenta reais)	R\$ 22.750 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta reais)
40/2020	R\$ 174.248,40 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos)	R\$ 145.723,15 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e quinze centavos)	R\$ 28.525,25 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos)
39/2020	R\$ 1.691.580,88 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos)	R\$ 1.136.888,72 (um milhão, cento e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)	R\$ 554.692,16 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos)

6 Comparação dos dados e ponderação dos princípios

A pesquisa realizada contou com 20 (vinte) processos licitatórios, na modalidade Pregão em duas formas, quais sejam, a presencial e a eletrônica. Cabe ressaltar que, embora se tenha colhido dados específicos desses procedimentos, a cada objeto que a Administração Pública pretender comprar vai ser único, devido ao alcance que hoje tem as licitações públicas. Diante disso passa-se a observar a tabela sobre os participantes da licitação.

Foi possível observar que, 08 (oito) processos na forma eletrônica, tiveram uma maior participação de empresas interessadas, enquanto que na forma presencial, somente em 02 (duas) prevaleceram um maior número de interessados. Assim sendo, para este quesito, com o Pregão Eletrônico, implantado no Município de Formiga – MG, houve uma ampliação da concorrência.

Durante a análise sobre a quantidade de empresas vencedoras, embora nas duas formas de Pregão em 4 (quatro) processos fecharam com o mesmo número de vencedores, a forma eletrônica prevaleceu nos demais com o maior número de vencedores. Diante disso, é possível observar que, ao mesmo tempo que o Pregão Eletrônico trouxe uma maior possibilidade em ampliar a competitividade, por consequência, mais empresas deram lances e sagraram-se vencedoras, o que abre um caminho para uma possível prevalência da economicidade durante o Certame.

Para o tempo de duração do Pregão em suas duas formas, que foi medido entre o término do certame até a adjudicação e homologação, foi possível observar algumas peculiaridades que deverão ser descritas, uma vez que para o Pregão Presencial 02 (dois) processos levaram 06 (dias) para serem adjudicados e homologados, enquanto que, para a forma eletrônica, observou-se processos que levaram 04, 08, 10 e 53 dias para serem finalizados.

Para o Pregão que teve sua adjudicação e homologação após 04 (quatro) dias, nota-se que o objeto da licitação foi a Prestação de serviços mecânicos elétricos, torno, solda, arrefecimento e de ar condicionado o que conseqüentemente os serviços prestados foram contratados por profissionais da região. Diante disso, devido à transição da forma presencial para a eletrônico, os profissionais dessa área não possuíam conhecimento para realizar os procedimentos exigidos, o que trouxe uma demora para o envio da ata assinada na plataforma que ocorreu o pregão.

Importante ressaltar que, o prazo acima, de nada interferiu na contratação e execução dos serviços, uma vez que, dentre as regras do edital convocatório³, está o prazo de 05 (cinco) dias para a assinatura da ata, portanto dentro do prazo legal.

Para os Pregões que tiveram 08 (oito) e 10 (dez) dias, foi observado que houve manifestação de intenções recursais com o envio no prazo de 03 (três) dias úteis e mais 03 (três) dias úteis para contrarrazões, conforme artigo 44, parágrafos 1º e 2º do decreto federal 10.024/2019.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (BRASIL, 2019).

Destarte, também é possível afirmar que, mesmo transcorrido esse tempo, os procedimentos ocorreram dentro do prazo exigido na lei, não trazendo consequências negativas para o interesse público.

Por fim, o Pregão Eletrônico que teve o prazo de 53 dias entre o término do certame até sua adjudicação e homologação foi o que mais destacou e se mostrou uma exceção aos procedimentos realizados na forma eletrônica.

O referido processo teve como objeto a Aquisição de peças, acessórios e componentes de reposição dos fabricantes dos veículos leves, semipesados, pesados e máquinas pesadas através de catálogos, que serão adquiridos para manutenção e conservação da frota das secretarias municipais⁴.

Nesse procedimento, os licitantes dão lances usando o desconto sobre itens da tabela do fabricante e após finalizados, os vencedores deverão instalar, no prazo de 03 (três) dias, o software dos catálogos e tabelas no computador do servidor responsável para realizar as compras⁵.

É nesse procedimento que apresentou um tempo totalmente fora do padrão, se comparado com a forma presencial, uma vez que nesta, por estarem todos presentes, o referido software era analisado no ato do certame, havendo, portanto, a

3 <https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/compras/>

4 <https://bkpsaint.formiga.mg.gov.br/arquivos/compras/editaldepregoeletronico1162020.pdf>

5 <https://bkpsaint.formiga.mg.gov.br/arquivos/compras/editaldepregoeletronico1162020.pdf>

classificação e ou desclassificação da empresa, ao passo que, na forma eletrônica, não era possível essa análise, devendo, portanto, o prazo ser respeitado.

Além do prazo citado ter sido um empecilho para a finalização do Pregão na forma eletrônica, foi possível notar nos autos do processo que, muitas empresas foram desclassificadas por não terem a tabela conforme exigência do edital, o que por consequência o Pregoeiro tem que respeitar prazos de razões e contrarrazões para cada empresa desclassificada.

Cita-se ainda que, por força do parágrafo único do artigo 47, do decreto federal 10.024/2019, o Pregoeiro somente pode voltar o certame com o aviso de no mínimo 24 horas de antecedência, sendo também, embora legal, outro impedimento para o término desse pregão de forma célere.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. (BRASIL, 2019).

Destarte, diante do que foi supramencionado, importante afirmar que, para licitações onde demanda algum procedimento em que a plataforma eletrônica não suporta, o gestor público deve optar por ainda fazer o pregão presencial, prevalecendo neles uma maior celeridade em atender o interesse público.

Importante trazer à baila que essa possibilidade tem respaldo no próprio texto do decreto federal 10.024/2019, em específico no parágrafo 4º do artigo 1º, a saber:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (...) § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. (BRASIL, 2019).

Cumpra ainda dizer que, nos pregões presenciais em que tiveram um lapso temporal de 06 (seis) dias entre o término do certame até a adjudicação e homologação, estão de acordo com a legislação por respeitarem, assim como o eletrônico os prazos recursais.

Assim sendo, embora a exceção trazida para o uso da forma presencial, para os demais objetos prevaleceram a celeridade nos atos eletrônicos, uma vez que ao término do certame, caso não tenha manifestações recursais, já se realizava o procedimento de adjudicação e homologação, ficando comprometido o Princípio da Celeridade apenas na licitação eletrônica referente ao catálogo de peças, ora debatida.

Já na análise dos itens que foram adjudicados, desertos ou fracassados, para a forma eletrônica prevaleceu um maior número de itens fracassados o que se deu devido ao fato desse procedimento aumentar a possibilidade de participação dos interessados, ampliando a concorrência, levando assim a participação de empresas aventureiras que entram com suas propostas, mas durante a negociação não conseguem manter o valor constante no médio do edital convocatório, levando o item a ser fracassado.

Com isso, a administração pública deve abrir, em momento oportuno, um novo procedimento para compra desses itens que ficaram fracassados. Portanto, para este quesito houve prevalência da competitividade na forma eletrônica, mas o sucesso da licitação na forma presencial, em alguns itens se mostrou mais satisfatório. Isso se dá devido a empresa se deslocar até a cidade com o dever de cumprir com o que foi ofertado, devido aos custos que teve ao passo que no eletrônico as empresas quase não têm custos.

Por fim, não menos importante, a pesquisa mediu a economia total dos processos pesquisados, sendo, portanto, o cerne para visualizar em qual forma prevaleceu o princípio da economicidade, se na presencial ou na eletrônica.

Foi verificado que em apenas dois processos presencial teve uma prevalência do referido princípio, mas cumpri destacar que, o valor inicial e os itens de cada forma foram diferentes, sendo menor na forma eletrônica, o que por consequência também será menor o valor final.

Lado outro, em todos os outros procedimentos licitatórios, observou que prevaleceu o princípio da economicidade na forma eletrônica, o que se deu devido ao aumento da competitividade nesta forma de pregão que, mesmo tendo problemas

com possíveis empresas aventureiras, trouxe inúmeros ganhos para o Município de Formiga – MG, uma vez que, objetos que eram pagos com valores, mesmo que abaixo da média, um ano anterior na forma presencial, agora possuem uma diversificação de participantes e valores significativamente menores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da presente pesquisa, abordou sobre o tema Pregão Eletrônico implantado no Município de Formiga – MG, após a imposição trazida pelo decreto federal 10.024/2019, em se utilizar, em regra, a forma eletrônica como procedimento principal, na tentativa de trazer mais celeridade e economicidade para a Administração Pública.

Diante disso, foram analisados 20 (vinte) processos licitatórios, sendo 10 (dez) na forma presencial e 10 (dez) na forma eletrônica, no intuito de ponderar qual princípio prevaleceu, se o da Celeridade ou da Economicidade, após o Município de Formiga – MG ter adotado como regra os procedimentos eletrônicos. Importante ressaltar que, verificou-se ainda se, nos procedimentos em tela, caso não tenha prevalecido os princípios em debate, simplesmente ocorreu um aumento da competitividade.

Neste sentido, observou-se que, após a implantação do Pregão Eletrônico no Município de Formiga – MG, ocorreu um aumento significativo na ampliação da competitividade, uma vez que, além de cumprir a devida publicidade exigida em lei, a referida forma ainda conta com uma plataforma totalmente on-line, o que facilita o acesso do edital convocatório bem como a participação de todos que queiram contratar com a Administração Pública.

Assim sendo, é possível afirmar que, com a ampliação da competitividade no Pregão Eletrônico, conseqüentemente há uma tendência em se ter propostas com maiores descontos, uma vez que a empresa interessada quase não tem custo para participar do certame, como o deslocamento de um funcionário bem como com impressão de documentos.

A referida afirmação não encaixa na forma presencial, pois, como já foi citado no decorrer da pesquisa, neste tipo de procedimento, os interessados precisam deslocar da sua cidade para que possam participar do certame na tentativa de lograr êxito. Porém nem sempre irão vencer, seja por preço incompatível, seja por erros nas documentações exigidas, o que além do prejuízo que possam ter, o Pregão Presencial ainda afasta os interessados que são de longe, o que irá influenciar na economicidade da licitação.

Há de se destacar que, embora a regra seja a forma eletrônica, a presente pesquisa verificou que determinados objetos, os quais exijam maior complexidade na apresentação de documentos bem como apresentação posterior de amostras, o gestor deverá optar, de forma justificada, pela forma presencial. Foi possível chegar à essa afirmação diante da comparação realizada entre o Pregão Presencial e ou Pregão Eletrônico cujo objeto foi aquisição de peças através de catálogo, onde o lapso temporal entre o término do certame até a adjudicação e homologação, na forma eletrônica, foi significativamente maior, trazendo prejuízos na entrega do objeto e conseqüentemente o interesse público não foi atendido de forma célere.

Percebe-se também que na forma eletrônica existe uma tendencia em fracassar mais itens do que na forma presencial, o que pode ocorrer devido à ampliação da competitividade proporcionada pelo Pregão Eletrônico e a conseqüente participação de empresas aventureiras que fecham contratos por preços aparentemente inexequíveis e não conseguem manter, levando o Pregoeiro a frustrar o item. Esse fato quase não ocorre na forma presencial, uma vez que, uma empresa não irá deslocar da sua cidade para participar do certame no intuito de se aventurar e tornar aquele item fracassado por lances com descontos acima da média do mercado.

Destarte, mesmo com uma maior probabilidade em ter itens fracassados, o que não é uma regra isso acontecer, a forma eletrônica se torna a mais indicada, uma vez que a economia trazida por essa forma é tamanha que, mesmo com alguns itens sem fechar com sucesso, poderá a administração negociar com um maior número de participantes subsequentes àquele que não suportou o preço, devido a ampliação da concorrência.

É importante destacar que a pesquisa não termina somente com os dados colhidos pelo pesquisador, pois a análise dos princípios da celeridade e economicidade devem ser a cada caso em concreto, podendo, portanto, variar de objeto para objeto ou simplesmente nos mesmos objetos em anos diferentes.

Porém, para a presente pesquisa, foi possível identificar uma melhoria significativa para o Município de Formiga – MG, ao passar a utilizar a forma eletrônica como regra nos procedimentos em que pretende realizar compras, prevalecendo, portanto, os princípios da celeridade e economicidade em razão da ampliação da concorrência.

Destaca-se ainda que, conforme mencionado anteriormente, o gestor público, no seu ato discricionário, deverá observar todos os procedimentos necessários que irão envolver a compra que ele pretende realizar para que, diante disso, possa decidir se pela forma presencial ou eletrônica, bastando para tanto, se usar aquela, justificar no edital convocatório, conforme exigência legal.

Portanto, não se pretendeu nesta pesquisa esgotar o tema em tela, e nem dar exclusividade ao Pregão Eletrônico, mas sim obter dados suficientes para se ter conhecimento e também produzi-lo para servir de auxílio crítico para uma abordagem futura nas contratações públicas, em específico no Município de Formiga – MG.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo.; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2002.

ALMEIDA, Bruno Verzani Lima de.; MANSUR, Jamilyle Hanna.; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova Lei de Licitações anotada e comparada**. 2 ed. rev. atual e ampl. Leme: Editora JH Mizuno, 2023.

ALVES, Ana Paula Gross. **A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil**. Revista de gestão, economia e negócios. Vol. I, nº II, p 40-60 (2020). Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162/2046>. Acesso em 12 ago. 2023.

BARCESSAT, Lena. **Papel do estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente**: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

BICO, Alberto Dario. **Princípios administrativos aplicados no processo de licitação**. Publicado em 11 de abril de 2022. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/97239/principios-administrativos-aplicado-no-processo-de-licitacao>. Acesso em 6 jun. 2023.

BITTENCOURT, Sidney. **Novo pregão eletrônico: comentários ao novo decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. **Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. **Organiza o Código de Contabilidade da União**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm. Acesso em 6 jun. 2023.

BRASIL. Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019. **Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia,**

e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em 2 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1986. **Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei 5.456, de 20 de julho de 1968. **Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5456.htm. 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em 2 out. 2023.

BRASIL. Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010. **Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm. Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de licitações e contratos administrativos.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. FORMIGA. Decreto Municipal nº 2592, de 21 de julho de 2003. **Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.** Disponível em http://www.formiga.mg.gov.br/?pg=19&compras_secao=1. Acesso em 1 out. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. **Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do**

Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em 7 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1227/2009-Plenário.** Relator Ministro Augusto Sherman. Data da sessão em 3 jun. 2009. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1227%252F2009/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1584/2016-Plenário.** Relator Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão em 22 jun. 2016. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/preg%25C3%25A3o%2520eetr%25C3%25B4nico/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/10/sinonimos%253Dtrue>. Acesso 14 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2579/2009-Plenário.** Relator Ministro Augusto Sherman. Data da sessão em 4 nov. 2009. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2579%252F2009/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2753/2011-Plenário.** Relator Ministro José Jorge. Data da sessão 19 out. 2011. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/preg%25C3%25A3o%2520eetr%25C3%25B4nico/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/5/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em 14 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2879/2014-Plenário.** Relator Ministro Benjamin Zymler. Data da sessão em 29 out. 2014. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/celeridade%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em 12 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos:** orientações e jurisprudência do TCU.4. ed. rev. atual. Brasília: Secretaria de Controle Interno, 2010.

BUGARIN, Paulo Soares. **O princípio constitucional da economicidade na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes.; MENDES, Gilmar Ferreira.; SARLET, Ingo Wolfgang.; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva/Almedina, 2013.

CASAGRANDA, Sidnei. **Licitações**: evolução histórica no Brasil. Agosto 10, 2020. Disponível em <https://analistadelicitacoes.com.br/historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em 8 set. 2023.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. **As licitações sustentáveis na ótica do controle externo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização). Instituto Serzedello Corrêa: Brasília, 2011.

COSTA, Frederico Lustosa. **Brasil: 200 anos de Estado; 200 anos de administração pública; 200 anos de reformas**. *Revista da Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 42, n. 5, p. 829-874, 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rap/a/DxgBXcJLnFHVxsqPbgCWCKQ/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em 8 set. 2023.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). 14 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FARIA, Evandro Rodrigues de.; FERREIRA, Marco Aurélio Marques.; SANTOS, Lucas Maia dos. **Perfil das empresas participantes do processo de pregão eletrônico em uma instituição pública**. *Administração Pública e Gestão Social*. APGS, Viçosa, v.2, n. 2, pp. 180-199, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://www.apgs.ufv.br/index.php/apgs/article/view/30>. Acesso em 1 out. 2023.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunal de Contas do Brasil**: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

FERREIRA, Marco Aurélio Marques.; MEDINA, Silvana Aparecida.; REIS, Anderson de Oliveira. **Pregão Eletrônico e Eficiência nos Gastos Públicos Municipais**. *Administração Pública e Gestão Social*, 6(2), abr-jun 2014, 74-81 ISSN 2175-5787. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/4599>. Acesso em 2 out. 2023.

FORTES JÚNIOR, Cléo Oliveira. **Breve história das licitações no Brasil**. 21 de fevereiro de 2017. Disponível em :<http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em 10 mai. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 6ª.ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

KONO, Carlos Mamori.; OURA, Maurício Massao.; RICCIO, Edson Luiz.; RODRIGUES, Leonel Cezar. **O Pregão Eletrônico como Instrumento de Controle de Oportunismos no Processo Licitatório Público**. Revista de Gestão e Projetos - GeP, São Paulo, v. 3, n. 2, p 260-281, mai./ago. 2012. Disponível em: <http://www.revistagep.org/ojs/index.php/gep/article/view/118>. Acesso em 2 out. 2023.

MADEIRA, Raissa Chaves Salgado. **Vantagens e desvantagens da realização preferencial de licitações sob a forma eletrônica**: análise a partir da mudança do marco legal propiciada lei nº 14.133/2021. 2022. 31 f. Monografia (Graduação em Direito). Escola de Direito, Turismo e Museologia. Universidade Federal de Ouro Preto: Ouro Preto, 2022. Disponível em https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3791/6/MONOGRAFIA_VantagensDesvantagensRealiza%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 12 ago. 2023.

MALACHIAS, Eduardo. **Pregão Eletrônico x Pregão Presencial**. 20 de julho de 2011. Disponível em <http://licitacoescontratospublicos.blogspot.com/2011/07/pregao-eletronico-x-pregao-presencial.html>. Acesso em 27 mai. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44ª ed. Atualizada por José Emmanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Gustavo Casillo Ghideti. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

MINAYO, M. C. de S. (org). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 14a. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Licitação sustentável**: inserção da variável ambiental no sistema de compras e contratações públicas. In: BENJAMI, Antonio Herman; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (coord.). Direito ambiental e as funções essenciais à justiça: o papel da advocacia pública na proteção do meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Belo Horizonte: Fórum, 2013.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zenite Editora, 2020.

PALAVÉRI, Marcelo. **Nova lei de licitações e contratações públicas para Municípios**: volume II, contratos administrativos. Leme: Editora JH Mizuno, 2021.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 12 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

VAZ, Virgínia Alves et al. **Manual de normatização de trabalhos acadêmicos**. 8ª ed. rev. e atual. Formiga: UNIFOR/MG, 2022.